



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-21/SETRAN

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO DESERTA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 7/2022-21/SETRAN.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO DE 01 ROLO COMPACTADOR.
ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS
MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.**

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE
DISPENSA DE LICITAÇÃO E ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação da empresa MASON EQUIPAMENTOS LTDA, para aquisição de 01 rolo compactador para atender as necessidades do Município de São Domingos do Araguaia, conforme Convênio nº 19/2021-SEDAP.

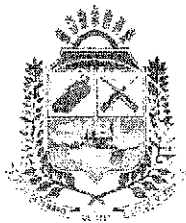
Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

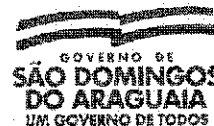
Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federalº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

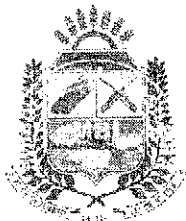
Contudo, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, conforme o Art. 24, V da Lei das Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta se deu em razão de que, embora a Administração tenha observado todas as regras, não acudiram empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 9/2021-50/PMSDA realizado no dia 12/11/2021, de modo que não houve o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



registro de propostas ao item licitado, cujo atendimento se faz necessário a satisfação das necessidades do Município.

Isto posto, ante a inexistência de empresas licitantes, o certame foi declarado deserto.

Tem-se que a Licitação Deserta é aquela em que nenhum proponente interessado comparece na licitação, o que enseja a reanálise sobre a publicidade dos atos, bem como, da viabilidade do objeto/valor licitado, os quais aparentam regularidade no presente certame, considerando a inexistência de impugnação do instrumento edilício.

Após, o certame foi republicado e realizado em 21/12/2021; mas, novamente, não houveram empresas participantes interessas em fornecer o objeto licitado.

Considerando os últimos atos administrativos e a inexistência de apresentação de empresas interessadas ao item licitado, faz-se necessário a realização de uma contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação.

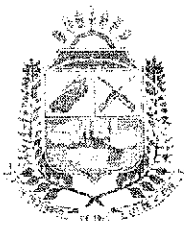
A Lei 8666/93 admite excepcionalmente a celebração de contratação direta por dispensa de licitação, sendo este ato condicionado a efetiva comprovação da impossibilidade de repetição do certame, bem como, a preservação de todas as condições previstas no edital de licitação, como garantia de preservação do princípio da isonomia.

Portanto, o pressuposto a autorizar a dispensa de licitação na hipótese descrita no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, não é o simples fato de não acudir interessados à licitação anterior, mas sim a necessidade de permitir a celebração da contratação sem que ocorra prejuízo à Administração, quando a licitação não alcançar esse fim e não houver tempo hábil para repeti-la sem prejuízo para a Administração.

E sendo assim, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara:

4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas.

Analisando a documentação do procedimento licitatório em apreço, verificou-se que a Administração observou as exigências do Art. 24, inciso V da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Lei 8666/93, haja vista a apresentação de justificativa para a Dispensa e, ainda, manteve as condições pré-estabelecidas previstas no projeto básico, plano de trabalho e termo de referência.

Outrossim, a Administração realizou cotação de preços com três empresas, a fim de comparar a média de valores de mercado, tendo a empresa MASON EQUIPAMENTOS LTDA apresentado o menor preço no valor de R\$630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

A referida empresa também apresentou toda a documentação necessária, demonstrando-se, assim, as condições para a sua habilitação.

No que tange da minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei 8.666/95, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I – O objeto e seus elementos característicos;

II – O regime de execução ou a forma de fornecimento

III – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

IV – Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

V – O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

VI – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigida.

VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

VIII – Os casos de rescisão.

IX – O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei.

X – As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão quando for o caso.

XI – A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor.

XII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

XIII – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 55 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia, PA, 22 de março de 2022.

ALDENOR SILVA
DOS SANTOS
FILHO:60838558291

Assinado de forma digital
por ALDENOR SILVA DOS
SANTOS FILHO:60838558291
Dados: 2022.05.22 09:09:26
+03'00'

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA